CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER ÀS EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 295/2025

PROJETO DE LEI Nº 295/2025

AUTOR: Vereador Marcelo Guimarães

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais disponibilizarem máquinas de pagamento com botões físicos e sinalização em braile para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência visual."

RELATOR: VEREADOR SIDNINHO

PARECER

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão o Projeto de Lei nº 295/2025, de autoria do Vereador Marcelo Guimarães, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais disponibilizarem máquinas de pagamento com botões físicos e sinalização em braile para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência visual.

Destaca-se que o presente projeto está amparado na Lei Orgânica do Município de Salvador, em seu artigo 46, e no Regimento Interno, em seu artigo 68, II, estando, portanto, em conformidade com as normas regimentais e a técnica legislativa.

O projeto de lei em questão, obteve parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e, quando apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento Fiscalização, alcançou parecer favorável com emenda, referente ao Art. 3º da presente proposição. É esta emenda que será inicialmente apreciada e, posteriormente,

analisaremos as emendas seguintes, propostas pela Comissão dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor.

2. ANÁLISE

A emenda legislativa proposta pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização dispôs acerca do fato de os estabelecimentos não serem detentores da fabricação/funcionamento das máquinas de pagamento eletrônico (débito e crédito) com teclado físico e sinalização em braile fornecidas aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Assim sendo, a referida emenda altera o trecho do projeto de lei, em seu Art. 3º, o qual versa acerca do prazo para adequação às exigências da lei. Portanto, onde lia-se que "**Os estabelecimentos** terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às exigências desta lei a partir da data de sua publicação", altera-se para "**As Empresas de Aquirencia e/ou as Credenciadoras** terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às exigências desta lei a partir da data de sua publicação."

Ademais, a proposta em comento foi submetida, em seguida, à análise da Comissão dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor, comissão esta que incorporou a primeira emenda proposta pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização – modificando o Art. 3º – e apresentou uma segunda emenda pertinente e adequada a proposição em comento, alterando o Art. 4º do referido projeto de lei.

De tal modo, na supracitada comissão, evidenciou-se e ratificou-se no Art. 3º que o fornecimento das máquinas de pagamento, popularmente chamadas de "maquininhas", é realizado por empresas de Adquirência e/ou Credenciadoras, as quais intermediam a relação entre estabelecimentos comerciais e seus clientes. Devendo estas, portanto, serem as responsáveis por disponibilizar máquinas de pagamento com botões físicos e sinalização em braile.

Outrossim, houveram modificações no Art. 4º, referente à aplicação da multa. Nesta seara, após a devida solicitação do estabelecimento comercial no prazo de 180 dias, nos casos de descumprimento por parte das empresas de Adquirência e/ou Credenciadoras, tal penalidade deverá ser redirecionada para estas. Ainda, as empresas de Aquirencia e/ou as Credenciadoras, terão o mesmo prazo de 180 dias para cumprir a solicitação do estabelecimento comercial.

Portanto, as emendas ora apresentadas não somente aprimoraram a proposição, como dirimiram interpretações equivocadas acerca da responsabilidade quanto às adequações propostas no presente projeto de lei.

Diante do exposto, constata-se que as emendas ao projeto em questão estão em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, não apresentando qualquer antinomia ou incompatibilidade com a legislação vigente. Trata-se de uma matéria de competência do Legislativo Municipal, que está em harmonia com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Salvador. Além disso, a proposição respeita as diretrizes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Nesses termos, após a devida análise, conforme acima exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO DAS EMENDAS DO PROJETO DE LEI Nº 295/2025,** apresentadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e pela Comissão dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor.

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 15 / 12 / 2025

SEM EFEITO

Salvador/BA, de dezembro de 2025

SIDNINHO

Relator

Maurício Trindade

Julio Santos

Duda Sanches

Rodrigo Amaral

Aladilce Souza

Omarzinho